

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.149 - PE (2013/0087626-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : NORDIBE NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**  
**ADVOGADOS : CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR : ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA EM QUE SE DISCUTE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DEBATE ACERCA DO VALOR, SE EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20 E 485, V, DO CPC. DESCABIMENTO.

"*Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o quantum fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88).*" Precedente: REsp 1.217.321/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 18/03/2013.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro

# *Superior Tribunal de Justiça*

Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.149 - PE  
(2013/0087626-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : NORDIBE NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**  
**ADVOGADOS : CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR : ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS E OUTRO(S)**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**(Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por NORDIBE NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 183/191, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA EM QUE SE DISCUTE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20 E 485, V, DO CPC. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."*

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fls. 33/39, e-STJ):

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO IMPUGNADA POR HAVER VIOLADO LITERALIDADE DO ART. 20, § 4º DO CPC. DISPOSITIVO LEGAL SUBJETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. A AÇÃO RESCISÓRIA É MEIO JUDICIAL QUE VISA CORRIGIR ERRO DE JULGAMENTO E NÃO INJUSTIÇAS. RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1-Pretende-se com o Recurso de Agravo, a reforma da decisão terminativa proferida em Ação*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Rescisória que indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 295, c/c o art. 485 CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito. 2-No caso em apreço, o pleito Rescisório visa desconstituir parcialmente decisão que arbitrou honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, alegando ter havido violação à literal dispositivo de lei, qual seja, o § 4º do art. 20 do CPC. 3-Entretanto, sendo tal matéria de cunho subjetivo/interpretativo, não resta configurada violação à literal disposição de lei, fato que torna incabível o manejo da Ação Rescisória, já que essa espécie de demanda não pode ser utilizada para reformar decisão injusta. 4-O Grupo, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática proferida nos autos da Ação Rescisória."*

Alega o agravante que "o Acórdão rescindendo fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sem justificar esse percentual e sem levar em consideração os aspectos da natureza e importância da causa, e do trabalho realizado pelo advogado para ser vitorioso na demanda judicial." (fl. 195, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.149 - PE  
(2013/0087626-0)**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA EM QUE SE DISCUTE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DEBATE ACERCA DO VALOR, SE EXCESSIVO OU IRRISÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20 E 485, V, DO CPC. DESCABIMENTO.

"*Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o quantum fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88).*" Precedente: REsp 1.217.321/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 18/03/2013.

Agravo regimental improvido.

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
(Relator):**

Não prospera o inconformismo.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível rescisória de capítulo de sentença ou de acórdão, que fixa honorários de sucumbência quando o debate se refere à justiça do valor fixado.

Neste sentido:

# *Superior Tribunal de Justiça*

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.**

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária excessiva (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória). Não está prequestionada a tese de violação ao art. 20, § 4º, do CPC, sob a ótica de que o quantum fixado a título de honorários efetivamente extrapola o critério de equidade (o que se confunde com o mérito da rescisória). Nesse ponto incide a Súmula n. 282/STF.

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Se a coisa julgada no processo a ser rescindido foi capaz de produzir efeitos na esfera patrimonial dos advogados a título de fixação de honorários advocatícios, certamente a ação rescisória onde figurem as mesmas partes também o será. Principalmente se verificado, como no caso concreto, que são advogados pertencentes ao mesmo escritório de advocacia que estão a representar a parte ré na rescisória. O litisconsórcio aí, acaso existente, seria facultativo, ainda que unitário.

3. Há interesse de agir da Fazenda Nacional na rescisória, já que a concordância na expedição de precatório no curso da execução pelo art. 730, do CPC, movida contra si não implica em renúncia ou guarda qualquer relação com a rescisória que ajuizou justamente para impedir o prosseguimento do feito executivo.

4. A redação do art. 485, caput, do CPC, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida" ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

5. É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária, pois: "A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas" (cf. Giuseppe Chiovenda, *La Condanna nelle spese*

# *Superior Tribunal de Justiça*

giudiziali, nº 400 e 404), (*Pontes de Miranda, op. cit., p. 174*). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

6. A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

7. Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o quantum fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010. Precedentes em sentido contrário: REsp. n.º 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

8. No caso concreto a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível). Sendo assim, DIVIRJO DO RELATOR para CONHECER

# *Superior Tribunal de Justiça*

*PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial."*

(REsp 1.217.321/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 18/03/2013.-grifo nosso)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INCABÍVEL PRECEDENTES - PARTE DISPOSITIVA QUE FIXA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO."*

(AgRg no REsp 1.229.290/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 2.8.2012.)

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. 'Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível rescisória de capítulo de sentença ou acórdão que fixa honorários de sucumbência' (AgRg no REsp 1.117.811/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 8/9/10).

2. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no Ag 1.350.868/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 17.2.2011.)

*"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CAPÍTULO DA DECISÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CONSECTÁRIO DE MÉRITO - INADMISSÃO - PRECEDENTES.*

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível rescisória de capítulo de sentença ou acórdão, que fixa honorários de sucumbência.

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1.117.811/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 8.9.2010.)

*"PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. DECRETO-LEI 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*I - A sentença havida no processo de habilitação de crédito em falência (Decreto-lei 7.661/45), é de natureza meramente declaratória, quando reconhece a existência de crédito inferior àquele indicado pelo habilitante, implica sucumbência parcial.*

*II - A fixação dos honorários advocatícios feita com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não impõe ao juiz a adoção de um critério específico, podendo ocorrer diretamente pelo arbitramento de um valor certo ou, indiretamente, pela adoção de um percentual sobre o valor da condenação ou da causa.*

*III - O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, indicado como violado na ação rescisória, não estabelece nenhum parâmetro legal objetivo para a fixação dos honorários, mas um critério de equidade, ordem subjetiva por excelência. Não é possível afirmar, portanto, que a ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade na fixação dos honorários constituam uma violação "literal" ao dispositivo da lei, como está a exigir o artigo 485, V, do Código de Processo Civil.*

*Recurso Especial improvido."*

(REsp 827.288/RO, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 22.6.2010.)

Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0087626-0

**AgRg no  
AREsp 320.149 / PE**

Números Origem: 00097884420108170000 142634320108170000 1970435216 217948320108170000  
97884420108170000 99828103 99828104 99828105 99828106

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretaria

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NORDIBE NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)  
CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA  
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

### **AGRADO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NORDIBE NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)  
CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA  
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS E OUTRO(S)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.